



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 493/2014 DE 22/10/2014

Promovente:

Ver. DAVID SOARES (PSD)

Ementa:

DISPÕE SOBRE NORMAS E DISPONIBILIZAÇÃO DO CARTÃO EDUCADOR NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

PL
493/2014

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre normas e disponibilização do cartão Educador no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º- Disciplina normas para disponibilização e uso do Cartão Educador aos profissionais da educação ativos ou aposentados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os educadores interessados deverão fazer inscrição antecipadamente no site da Secretaria da Educação.

Art. 3º - As empresas interessadas em aderir ao programa de desconto, deverão realizar cadastro prévio no site do órgão gestor do programa da Secretaria de Educação do Município, consequentemente ganhando selo do programa, para fixação em local visível.

Art. 4º - Poderá ser disponibilizado o cartão desconto para todos os profissionais da rede de educação, ativos ou aposentados da rede pública e/ou privada.

Parágrafo único: Os cartões serão nominal, pessoal e intransferível.

Art. 5º - O cartão poderá conceder descontos nos seguintes estabelecimentos que estejam devidamente cadastrados.

- I. Livrarias
- II. Museus e Espaços culturais.
- III. Farmácias.
- IV. Clínicas particulares.
- V. Demais empresas prestadoras de serviços que demonstrem interesse.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias suplementares próprias se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DAVID SOARES
VEREADOR

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO^S

11 NOV 2014

SGP. 42

segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

a 2 e nota de informação

ob nº 3. 12/11/14

ss:



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

JUSTIFICATIVA

A iniciativa tem como propósito ajudar aos educadores, sejam, estes ativos ou aposentados. Para tanto será este fornecido pela Secretaria da Educação e órgãos estabelecidos pela Gestão Pública.

Os educadores interessados em adquirir o cartão poderão fazê-lo através de inscrição antecipada pelo site da Secretaria da Educação ou órgão que será estabelecido pela Gestão Pública. Este será de uso pessoal e intransferível, devendo sempre, no momento de sua utilização, apresentar a carteira de identidade para evitar possíveis fraudes.

A educação vive atravessando crises, e os professores são os mais afetados vivendo cercados por um arsenal de burocracia e acúmulos de trabalhos e pouco reconhecimento. Além do mais, o projeto gerará um benefício conjunto, tanto para as empresas credenciadas quanto para os professores que serão prestigiados por este desconto.

As Empresas Públicas e Privadas que aderirem ao programa, após realizarem seus respectivos cadastros ganharão selo que demonstre seu credenciamento no programa Cartão Desconto do Educador.

Portanto, busquemos de alguma forma, otimizar o benefício do Cartão Desconto aos professores, consequentemente os deixando satisfeitos, por obter mais um benefício que some ao padrão de vencimentos.

Diante do exposto, busco apoio dos nobres pares para aprovação do projeto em benefício dos professores.


**DAVID SOARES
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-493 de 2014 (a) 12/11/14

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 11 NOV 2014

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
INDUSTRIAS, COMÉRCIO, ATIV. ECONÔMICAS;
CIÊNCIAS, LINGUAGEM E SÓCIEDADES;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Marta Costa
PRESIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

113 NOV 2014

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDA NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 03/11/2014 ÀS 18:10

03/11/2014 ÀS 18:10

07/01/15 ÀS 18:10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de n^o 04 a 17 em 06/10/2015

Manoel



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-0493 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 6

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0493/14

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o 'Programa de Cultura do Trabalhador', cria o vale cultura, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 8.084, de 26 de agosto de 2013, que regulamenta a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o 'Programa de Cultura do Trabalhador' e cria o vale cultura;
- Lei Municipal nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que institui o 'Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino';
- PL 0313/2007, que institui a meia-entrada para os profissionais da carreira do magistério da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, e dá outras providências;
- PL 0546/2011, que institui a meia entrada para integrantes da carreira do magistério da rede pública de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento;
- PL 0517/2013, que institui o 'Programa Vale Leitura' a todos os profissionais de educação do Município de São Paulo.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

folha nº 05 do proc.
Nº 01-0493 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Assessor Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Regulamento

Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Cultura, o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura.

Art. 2º O Programa de Cultura do Trabalhador tem os seguintes objetivos:

- I - possibilitar o acesso e a fruição dos produtos e serviços culturais;
- II - estimular a visitação a estabelecimentos culturais e artísticos; e
- III - incentivar o acesso a eventos e espetáculos culturais e artísticos.

§ 1º Para os fins deste Programa, são definidos os serviços e produtos culturais da seguinte forma:

I - serviços culturais: atividades de cunho artístico e cultural fornecidas por pessoas jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º; e

II - produtos culturais: materiais de cunho artístico, cultural e informativo, produzidos em qualquer formato ou mídia por pessoas físicas ou jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º.

§ 2º Consideram-se áreas culturais para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º:

- I - artes visuais;
- II - artes cênicas;
- III - audiovisual;
- IV - literatura, humanidades e informação;
- V - música; e
- VI - patrimônio cultural.

§ 3º O Poder Executivo poderá ampliar as áreas culturais previstas no § 2º.

Art. 3º Fica criado o vale-cultura, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais, no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador.

Art. 4º O vale-cultura será confeccionado e comercializado por empresas operadoras e disponibilizado aos usuários pelas empresas beneficiárias para ser utilizado nas empresas receptoras.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0493 de 2011
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - empresa operadora: pessoa jurídica cadastrada no Ministério da Cultura, possuidora do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a produzir e comercializar o vale-cultura;

~~II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício, fazendo jus aos incentivos previstos no art. 10;~~

~~II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 620, de 2013)~~

II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

III - usuário: trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária;

IV - empresa recebedora: pessoa jurídica habilitada pela empresa operadora para receber o vale-cultura como forma de pagamento de serviço ou produto cultural.

Art. 6º O vale-cultura será fornecido aos usuários pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com o seu valor expresso em moeda corrente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Somente será admitido o fornecimento do vale-cultura impresso quando comprovadamente inviável a adoção do meio magnético.

Art. 7º O vale-cultura deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. Os trabalhadores com renda superior a 5 (cinco) salários mínimos poderão receber o vale-cultura, desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com a remuneração prevista no caput, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 8º O valor mensal do vale-cultura, por usuário, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º O trabalhador de que trata o caput do art. 7º poderá ter descontado de sua remuneração o percentual máximo de 10% (dez por cento) do valor do vale-cultura, na forma definida em regulamento.

§ 2º Os trabalhadores que percebem mais de 5 (cinco) salários mínimos poderão ter descontados de sua remuneração, em percentuais entre 20% (vinte por cento) e 90% (noventa por cento) do valor do vale-cultura, de acordo com a respectiva faixa salarial, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 7º e na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do vale-cultura em pecúnia.

§ 4º O trabalhador de que trata o art. 7º poderá optar pelo não recebimento do vale-cultura, mediante procedimento a ser definido em regulamento.

Art. 9º Os prazos de validade e condições de utilização do vale-cultura serão definidos em regulamento.

Art. 10. Até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

§ 1º A dedução de que trata o caput fica limitada a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A pessoa jurídica inscrita no Programa de Cultura do Trabalhador como beneficiária, de que trata o inciso II do art. 5º, poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.

§ 3º A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional de que trata o § 2º, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL - RF 10.940

§ 4º As deduções de que tratam os §§ 1º e 2º somente se aplicam em relação ao valor do vale-cultura distribuído ao usuário.

~~§ 5º Para implementação do Programa, o valor absoluto das deduções do imposto sobre a renda devido de que trata o § 1º deverá ser fixado anualmente na lei de diretrizes orçamentárias, com base em percentual do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. (Revogado pela Medida Provisória nº 618, de 2013) Revogado pela Lei nº 12.872, de 2013~~

Art. 11. A parcela do valor do vale-cultura cujo ônus seja da empresa beneficiária:

I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 12. A execução inadequada do Programa de Cultura do Trabalhador ou qualquer ação que acarrete desvio de suas finalidades pela empresa operadora ou pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

I - cancelamento do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador;

II - pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao imposto sobre a renda, à contribuição previdenciária e ao depósito para o FGTS;

III - aplicação de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;

IV - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de 2 (dois) anos;

V - proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 2 (dois) anos; e

VI - suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até 2 (dois) anos.

Art. 13. O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea y:

"Art. 28.

§ 9º

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

....." (NR)

Art. 14. O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 458.

§ 2º

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0493 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

....." (NR)

Art. 15. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

"Art. 6º

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura.

....." (NR)

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Carlos Daudt Brizola

Marta Suplicy

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.2012 - Edição extra



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01-0493 do proc.
Nº 01-0493 de 2014 fls. 11
O funcionário
Mário José de Oliveira
Chefe Administrativo - RF 10.940

DECRETO Nº 8.084, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Regulamenta a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - empresa operadora - pessoa jurídica cadastrada no Ministério da Cultura, possuidora do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a produzir e comercializar o vale-cultura;

II - empresa beneficiária - pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;

III - empresa recebedora - pessoa jurídica habilitada pela empresa operadora para receber o vale-cultura como forma de pagamento de serviço ou produto cultural;

IV - usuário - trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária que recebe o vale-cultura; e

V - taxa de administração - remuneração total cobrada das empresas beneficiárias e recebedoras pela empresa operadora como contrapartida pela produção e comercialização do vale-cultura, inclusive quanto a custos de operação e de reembolso.

Parágrafo único. Apenas fará jus aos incentivos fiscais previstos no art. 10 da Lei nº 12.761, de 2012, a empresa beneficiária cuja tributação do imposto sobre a renda seja feita com base no lucro real.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR

Art. 3º Compete ao Ministério da Cultura, em articulação com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo, a gestão do Programa de Cultura do Trabalhador, nos termos deste Decreto.

Art. 4º O cadastramento, a habilitação e a inscrição das empresas no Programa de Cultura do Trabalhador estão sujeitos às regras deste Capítulo.

Art. 5º O cadastramento da empresa operadora será feito no Ministério da Cultura e deverá observar, entre outros, aos seguintes requisitos:

II - qualificação técnica para produzir e comercializar o vale-cultura, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 12.761, de 2012. fls. 12

Parágrafo único. O Ministério da Cultura emitirá o Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador à empresa regularmente cadastrada, e autorizará a produção e a comercialização do vale-cultura.

Art. 6ª São deveres da empresa operadora:

I - observar limites de cobrança de taxa de administração;

II - apresentar ao Ministério da Cultura relatórios periódicos relativos a acesso e fruição de produtos e serviços culturais; e

III - tomar providências para que empresas receptoras cumpram os deveres previstos no art. 9ª, e inabilitá-las em caso de descumprimento.

Art. 7ª A perda de quaisquer dos requisitos de que trata o art. 5ª, posterior ao cadastramento, ou o descumprimento de quaisquer dos deveres previstos no art. 6ª implica a perda da certificação da empresa operadora.

Art. 8ª A habilitação da empresa receptora será feita perante a empresa operadora e dependerá da comprovação de exercício de atividade econômica admitida, para fins do vale-cultura, pelo Ministério da Cultura.

Art. 9ª São deveres da empresa receptora:

I - receber o vale-cultura, exclusivamente para a comercialização de produtos e serviços culturais; e

II - disponibilizar as informações necessárias à elaboração dos relatórios de que trata o inciso II do **caput** do art. 6ª.

Art. 10. A inscrição da empresa beneficiária será feita no Ministério da Cultura e deverá observar, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - inscrição regular no CNPJ;

II - indicação de empresa operadora possuidora de Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador; e

III - indicação do número de trabalhadores com vínculo empregatício, conforme a faixa de renda mensal.

Art. 11. São deveres da empresa beneficiária:

I - oferecer o vale-cultura nos termos do Capítulo III;

II - prestar ao Ministério da Cultura as informações referentes aos usuários, conforme faixa de renda mensal, e mantê-las atualizadas; e

III - divulgar e incentivar o acesso e a fruição de produtos e serviços culturais pelos usuários.

CAPÍTULO III

DA OFERTA DO VALE-CULTURA

Art. 12. O vale-cultura deverá ser oferecido ao trabalhador com vínculo empregatício e que perceba até cinco salários mínimos mensais.

Art. 13. O fornecimento do vale-cultura aos trabalhadores com vínculo empregatício e renda superior a cinco salários mínimos mensais depende da comprovação da sua oferta a todos os trabalhadores de que trata o

inspeções, conforme disposições estabelecidas pelas autoridades integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho. 13

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 2º Verificado o descumprimento do disposto no **caput**, o Ministério do Trabalho e Emprego comunicará o fato aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, sem prejuízo da aplicação das sanções legais decorrentes de outras infrações trabalhistas.

Art. 14. O valor mensal do vale-cultura, por usuário, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 15. O trabalhador de que trata o art. 12 poderá ter descontado de sua remuneração os seguintes percentuais do valor do vale-cultura:

I - até um salário mínimo - dois por cento;

II - acima de um salário mínimo e até dois salários mínimos - quatro por cento;

III - acima de dois salários mínimos e até três salários mínimos - seis por cento;

IV - acima de três salários mínimos e até quatro salários mínimos - oito por cento; e

V - acima de quatro salários mínimos e até cinco salários mínimos - dez por cento.

Art. 16. O trabalhador de que trata o art. 13 terá descontado de sua remuneração os seguintes percentuais do valor do vale-cultura:

I - acima de cinco salários mínimos e até seis salários mínimos - vinte por cento;

II - acima de seis salários mínimos e até oito salários mínimos - trinta e cinco por cento;

III - acima de oito salários mínimos e até dez salários mínimos - cinquenta e cinco por cento;

IV - acima de dez salários mínimos e até doze salários mínimos - setenta por cento; e

V - acima de doze salários mínimos: noventa por cento.

Art. 17. O fornecimento do vale-cultura dependerá de prévia aceitação pelo trabalhador.

Parágrafo único. O trabalhador poderá reconsiderar, a qualquer tempo, a sua decisão sobre o recebimento do vale-cultura.

Art. 18. É vedada a reversão do valor do vale-cultura em dinheiro.

Parágrafo único. A vedação de que trata o **caput** compreende a entrega do valor do vale-cultura em dinheiro, a qualquer título, pelas empresas beneficiária, operadora e recebedora, ou a troca do vale-cultura em dinheiro pelo próprio trabalhador.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO VALE-CULTURA

Art. 19. Os créditos inseridos no cartão magnético do vale-cultura não possuem prazo de validade.

Art. 20. O vale-cultura deverá ser utilizado exclusivamente na aquisição de produtos e serviços culturais previstos no ato de que trata o inciso V do **caput** do art. 24.

CAPÍTULO V

DO INCENTIVO FISCAL

beneficiária tributada com base no lucro real.

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o **caput** fica limitada a um por cento do IRPJ devido com base:

I - no lucro real trimestral; ou

II - no lucro real apurado no ajuste anual.

§ 2º O limite de dedução no percentual de um por cento do IRPJ devido de que trata o § 1º será considerado isoladamente e não se submeterá a limite conjunto com outras deduções do IRPJ a título de incentivo.

§ 3º O valor excedente ao limite de dedução de que tratam os §§ 1º e 2º não poderá ser deduzido do IRPJ devido em períodos de apuração posteriores.

§ 4º A pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real:

I - poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do IRPJ; e

II - deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o inciso I, para fins d apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 5º As deduções de que trata o **caput** e os §§ 1º a 4º:

I - somente se aplicam em relação ao valor do vale-cultura distribuído ao usuário no período de apuração do IRPJ; e

II - não abrangem a parcela descontada da remuneração do empregado, nos percentuais de que tratam os arts. 15 e 16, a título de vale-cultura.

Art. 22. O valor correspondente ao vale-cultura:

I - não integra o salário-de-contribuição de que trata o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - é isento do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Parágrafo único. A parcela do valor correspondente ao vale-cultura, cujo ônus seja da empres beneficiária, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Temp de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 23. A execução inadequada do Programa de Cultura do Trabalhador ou a ação que acarrete o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades resultarão na aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 12.761, de 2012.

Parágrafo único. Compete aos Ministérios da Cultura, do Trabalho e Emprego e da Fazenda a aplicação das penalidades cabíveis, no âmbito de suas competências, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador previsto no art. 5º;

II - limites da taxa de administração prevista no inciso I do **caput** do art. 6º;

11;

III - forma e conteúdo dos relatórios previstos no inciso II do **caput** do art. 6º e no inciso II do **caput** do art.

IV - atividades econômicas admitidas previstas no art. 8º;

V - produtos e serviços culturais a que se referem o inciso I do **caput** do art. 9º e o art. 20; e

VI - modelos do cartão magnético e do impresso de que trata o art. 6º da Lei nº 12.761, de 2012.

Art. 25. Fica o Ministério da Cultura autorizado a ampliar as áreas culturais previstas no , § 2º do art. 2º da Lei nº 12.761, de 2012.

Art. 26. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Cultura, do Trabalho e Emprego e da Fazenda estabelecerá o compartilhamento das informações necessárias à implementação deste Decreto, respeitadas as hipóteses de sigilo legalmente previstas.

§ 1º O Ministério da Cultura deverá informar aos demais órgãos e entidades envolvidos sobre a execução inadequada, os desvios ou os desvirtuamentos das finalidades do Programa de Cultura do Trabalhador, para que sejam tomadas providências cabíveis em seus âmbitos de competência.

§ 2º O Ministério da Cultura deverá ser informado sobre a execução inadequada, os desvios ou os desvirtuamentos das finalidades do Programa, aferidos pelos demais órgãos e entidades durante suas respectivas atividades de fiscalização, para que sejam tomadas as providências cabíveis em seu âmbito de competência.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Manoel Dias

Marta Suplicy

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2013

Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13991

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.991 10/06/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.
Projeto: Projeto de Lei Nº 155/2002 (ver documento)
Autor(es): Paulo Frange
Regulamentação: Decreto nº 46.230/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

([Back](#))

Folha nº 13 do proc.
 Nº 01-2493 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.991, DE 10 DE JUNHO DE 2005
 (Projeto de Lei nº 155/02, Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transferência de Recursos Financeiros, que tem como objetivo fortalecer a participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O Programa consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.

§ 1º Os valores serão transferidos em parcelas calculadas com base nos dados oficiais do Censo Escolar/INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 2º A Prefeitura do Município de São Paulo divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor e a periodicidade das transferências, as unidades executoras, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades educacionais, devendo ser aplicados:

- I - na aquisição de material permanente;
- II - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da unidade educacional;
- III - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional;
- IV - no desenvolvimento de atividades educacionais;
- V - na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional; e
- VI - na contratação de serviços.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º Não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas, e ainda reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente.

Art. 4º Em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, as Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão prestar contas dos recursos recebidos.

§ 1º O procedimento de prestação de contas referido no "caput" deste artigo será regulamentado em decreto.

§ 2º A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação de contas referentes à parcela anterior.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0493 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

Cópia extraída de fls. 65 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 313/07)
(VEREADOR ELISEU GABRIEL - PSB)

Institui a meia-entrada para os profissionais da carreira do Magistério da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento, aprimoramento cultural, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de setembro de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o pagamento de meia-entrada aos profissionais da carreira do Magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

§ 1º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º O benefício de que dispõe o "caput" deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º Entendem-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de setembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/ars

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0993 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADD DOC 19/10/2011, pág. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 313/07

Dfício ATL nº 142, de 18 de outubro de 2011

Ref.: Ofício SGP-23 nº 3474/2011

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 14 de setembro de 2011, relativa ao Projeto de Lei nº 313/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que institui a meia-entrada para os profissionais da carreira do Magistério da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

O projeto aprovado institui a meia-entrada para os professores da rede pública municipal de ensino, que corresponderá à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre seu preço incidam descontos ou promoções, a fim de ser utilizada nos estabelecimentos definidos em seu artigo 2º, compreendendo os cinemas, teatros, casas de espetáculos, "shows", apresentações circenses, exposições, feiras e "demais atos culturais".

Sem embargo de seu nobre propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A questão, como se sabe, não é nova, tendo motivado vetos anteriores do Executivo a proposições semelhantes, todos mantidos pela Câmara Municipal, sendo também contestada, na instância judicial, por meio de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 10.858, de 31 de agosto de 2001, que prevê vantagem idêntica para os professores da rede pública estadual de ensino, promulgada pela Assembléia Legislativa em virtude da rejeição de veto do Executivo.

Desde logo, não há como negar que o texto vindo à sanção extrapola a esfera de atribuições legais do Município, vez que, ao instituir benefício consistente na redução de preços praticados pelo setor privado, legisla sobre assunto inserido no campo do direito econômico, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, por força do mandamento constitucional inscrito no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, disciplinando assunto que não se circunscreve ao interesse local.

Ao mesmo tempo, ao dispor sobre encargo que recai sobre a iniciativa privada, o projeto aprovado acaba por interferir diretamente na liberdade da atividade econômica, ferindo o princípio da livre iniciativa, consagrado pela Carta Magna e eleito como um dos fundamentos da ordem econômica e da República Federativa do Brasil, nos termos de seus artigos 1º, inciso IV, e 170.

Com efeito, não se trata de ingerência apenas em serviços públicos mas de intervenção em atividades exploradas por particulares com fins lucrativos, nas quais a proposição interfere indevidamente ao diminuir o preço dos ingressos cobrados, em prejuízo dos segmentos afetados, atingindo profissionais que exercem atividades essenciais à vida artística e cultural do Município, dentre eles, autores, intérpretes, músicos, atores, produtores e exibidores, em sua maioria titulares de direitos autorais, a quem é assegurada constitucionalmente a fruição dos resultados patrimoniais do respectivo trabalho.

Aliás, a disposição constante do § 1º do artigo 1º, segundo a qual a meia-entrada aplica-se inclusive aos descontos e promoções, penaliza duplamente aqueles que, espontaneamente, oferecem ingressos a preços reduzidos, representando um

desestímulo a práticas que visam à popularização da arte, da cultura e do lazer, em claro descompasso com o interesse público.

Acresça-se, ademais, que a medida incide, igualmente, sobre os ingressos cobrados por teatros, casas e salas de espetáculos culturais e artísticos pertencentes ou promovidos pela Administração Municipal, alcançando, pois, os bens públicos municipais. Nessas condições, não só dispõe sobre assunto atinente à organização administrativa, como também legisla sobre matéria de típica gestão administrativa, da competência exclusiva do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incorrendo em vício de iniciativa.

De outra parte, cabe ponderar que o custo adicional da meia-entrada, ao acarretar ônus aos setores envolvidos, acabará por ser repassado ao preço final dos ingressos, fato que sobrecarregará injustamente o conjunto da sociedade, aí incluídos os próprios beneficiários da redução, além de poder desencadear pleitos de sua extensão a outras categorias igualmente merecedoras, concorrendo, de um lado, para a inviabilidade econômica de diversas atividades artísticas e culturais e, de outro, para a elevação do valor dos ingressos.

Nesse sentido, a propositura poderá produzir efeito contrário ao almejado, dificultando, ao invés de facilitar, o acesso dos professores e do público em geral às atividades e espetáculos culturais e artísticos.

Finalmente, impende assinalar que a questão relativa à inconstitucionalidade de leis que concedem meia-entrada a categorias profissionais ou a segmentos sociais, no Município de São Paulo, é objeto de diversas ações diretas de inconstitucionalidade, praticamente todas julgadas procedentes pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pendentes de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, o que não recomenda, portanto, a edição de mais um diploma legal sobre tema que se acha "sub judice".

Por todo o exposto, à vistas das razões ora expostas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, seja por sua inconstitucionalidade e ilegalidade, seja por sua desconformidade com o interesse público, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0493 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 23/11/2011, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00546/2011 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)

Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

"Institui a meia entrada para os integrantes da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o pagamento de meia entrada aos integrantes da carreira do magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

§ 1º - A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º - O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º Entende-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º A seu critério, o poder executivo poderá ressarcir, às entidades de artes cênicas, dos valores relativos aos benefícios concedidos nos termos da presente lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/08/2013, PÁG 67

PROJETO DE LEI 01-00517/2013 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Institui o Programa Vale- Leitura a todos os Profissionais de Educação do Município de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Vale-Leitura, traduzido por um valor pecuniário, a ser concedido mensalmente aos educadores em atividade na Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Art. 2º. O valor estipulado para o Vale-Leitura será transferido no contracheque do servidor e será fixado e reajustado anualmente por ato do Executivo.

Art. 3º. - O Vale-Leitura será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimento em virtude de:

I-férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - licença à gestante;

VII - licença-paternidade prevista no artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989;

VIII - licença-adoção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985;

IX - licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família;

X - cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;

XI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

XII - licença compulsória;

XIII - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

XIV - exercício de outro cargo em comissão ou função na Administração Direta;

XV - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;

XVI - participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação pertinente;

XVII - participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.

§ 1º - Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Leitura.

§ 2º - Somente fará jus ao Vale-Leitura o servidor que contar com 15 (quinze) dias ou mais de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 4º O pagamento indevido do Vale-Leitura caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 5º. - O Vale-Leitura instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;
 IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo - RPPS.
 Art. 6º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.
 Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)
 e papel de Informação rubricado ___ sob folha(s)
 nº 18 Em 12/01/15
 Carmen Cristina Malavazzi



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 01-493 de 2014, 12/01/2015

el
Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF. 11.197 - SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/01/15 às 12h46
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Conte Lopez

Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 05/02/15

Presidentes

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
de termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 9/2/15 AS 16:00 h

POR *LSB*

SAÍDA: 13/02 AS 10:00 h ASS: *Me-yosel*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/3/15 AS 10:00 h

POR *Carmona*

SAÍDA: 13/03 AS 10 h ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM _____ AS _____ h

POR _____

SAÍDA: 13/03/15 AS 17 h ASS: *Lina*

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 19 de 21 Em 09/04/15

Carmen Cristina Malavazzi

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
527/2015

pl0493-14

Folha nº 39	do
Processo nº 03.0493/14	
Carmen Cristina da Silva Azzi	
RF. 11.197	

13.27

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0493/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que visa dispor sobre as normas de uso do Cartão do Educador a ser concedido aos profissionais da educação do Município de São Paulo para a obtenção de descontos em livrarias, museus e espaços culturais, farmácias, clínicas particulares e demais empresas prestadoras de serviços que demonstrem interesse.

Segundo a propositura, as empresas interessadas que aderirem ao programa de desconto receberão um selo do programa a ser afixado em local visível.

O projeto pretende instituir benefício para os professores e, nesse aspecto, favorece o incremento da educação em nosso Município.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, o objetivo do projeto é valorizar e incentivar a profissão do educador, razão pela qual a proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a Constituição Federal reza, em seu art. 206, VII, que a garantia do padrão de qualidade da educação é um dos princípios que devem nortear o ensino no País.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0493-14

Folha nº 20	do l.s. 20
Processo nº 01-0493/14	
Carmen Cristina Ivaiavazz	
RF. 11.197	



O art. 201 da Lei Orgânica Municipal também prevê a obrigação de o Município zelar pela garantia de gratuidade e padrão da qualidade de ensino.

No que concerne especificamente ao acesso à cultura, a Carta Magna estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Corroborando o supraexposto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 191, afirma que cabe ao Município de São Paulo garantir *"a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais"*.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 493/14.

Dispõe sobre a instituição do Cartão do Educador a ser concedido aos profissionais da educação ativos ou inativos, da rede pública ou privada do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica instituído o Cartão do Educador a ser concedido aos profissionais da educação ativos ou inativos, da rede pública ou privada do Município de São Paulo que os possibilitará a obter descontos em:

- I – livrarias;
- II – museus e espaços culturais;
- III – farmácias;
- IV – clínicas médicas particulares;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0493-14

Folha nº 21 do
Processo nº 01.0493/14
Carmen Cristine Malavazzi
RF. 11.197

fls. 29

V – demais estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços que aderirem ao programa.

Parágrafo único. O Cartão do Educador será nominal, pessoal e intransferível.

Art. 2º Os profissionais da educação interessados na obtenção deste cartão deverão efetuar a sua inscrição antecipada em página na internet da Secretaria Municipal de Educação.

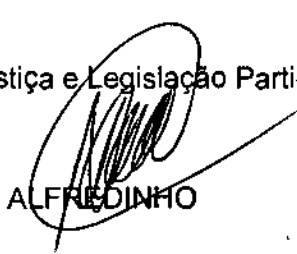
Art. 3º As empresas que aderirem ao programa de desconto, através de cadastro prévio no site do órgão gestor do programa na Secretaria Municipal de Educação, receberão selo específico do programa para ser afixado em local visível.

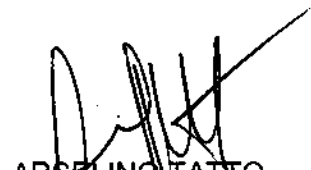
Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

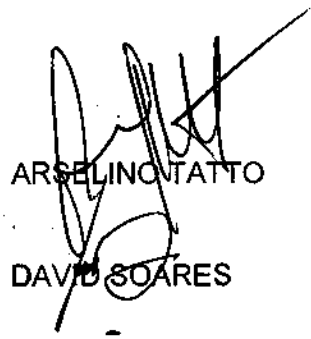
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/04/15

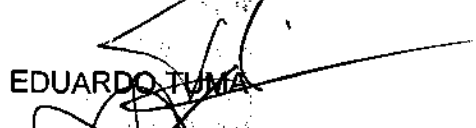

ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO

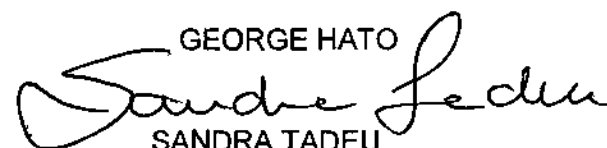

CONTE LOPES


DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


ROBERTO TRIPOLI


SANDRA TADEU


MARCOS BELIZÁRIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 04 / 15
Pág. 133 Col. 2ª
Conferido [assinatura]

A Comissão de ADM

Em 13 / 04 / 15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 14 / 4 / 15 às 12h
[assinatura] RF 100465

ao Vereador / A Vereadora

Laurício Benko
Para retomar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 23 / 4 / 2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º Artigo 63 do RI.

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 24 / 23 em 24 / 03 / 16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do fls. 31Processo nº 01-493/14Aparecido Ferreira
RF. 101.075-12PAR
408/2016

PL 493/2014

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 493/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, *dispõe sobre normas e disponibilização do cartão Educador no Município de São Paulo e dá outras providências.*

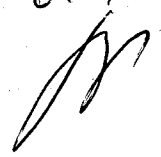
De acordo com a propositura, o Cartão Educador será disponibilizado aos profissionais da área de educação pública ou privada do município de São Paulo, ativos ou aposentados, e permitirá o acesso a descontos em estabelecimentos comerciais e de serviços que aderirem ao programa.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que "a educação vive atravessando crises, e os professores são os mais afetados vivendo cercados por um arsenal de burocracia e acúmulos de trabalhos e pouco reconhecimento. Além do mais, o projeto gerará um benefício conjunto, tanto para as empresas credenciadas quanto para os professores que serão prestigiados por este desconto".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Em que pese a propositura prestigiar a categoria dos educadores ao tentar conseguir descontos em estabelecimentos comerciais e de serviços através de convênios com estas empresas, deve-se observar o seguinte:

- A Secretaria Municipal de Educação já conta o Cartão do Educador, que foi disponibilizado aos professores e gestores da rede de ensino municipal desde o dia 06/10/2014;
- O cartão já vigente concede desconto de 20% em compras nas 95 livrarias conveniadas;
- De acordo com o Procon, os professores, bem como os diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos do quadro de apoio das escolas da rede pública estadual e municipal têm direito à meia entrada em estabelecimentos que proporcionem lazer e cultura, praças desportivas e similares - Lei Estadual 10.858/01, alterada pela Lei 14.729/12 e Lei Estadual 15.298/14. (disponível em <<http://www.procon.sp.gov.br/texto.asp?id=2105>>, consultado em 27/04/2015); e,

01493/14
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 493/2014

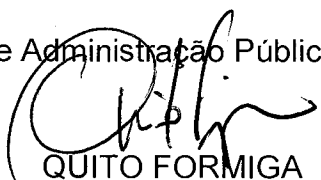
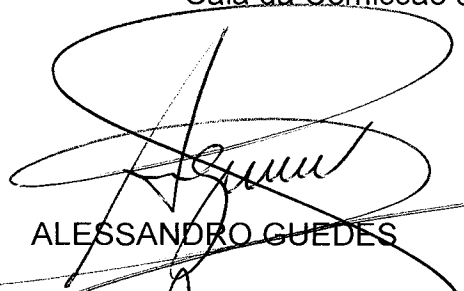
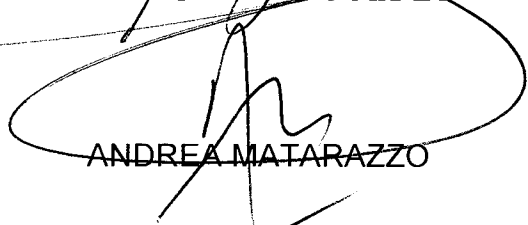
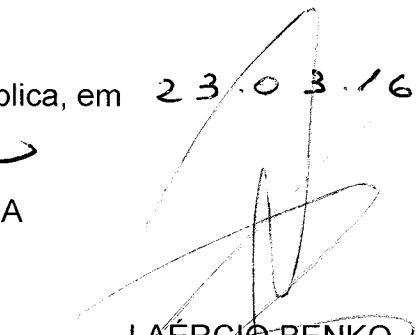
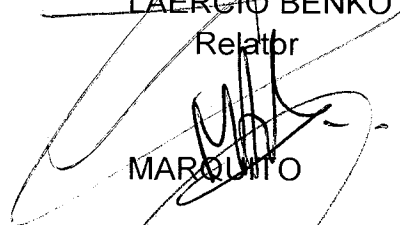
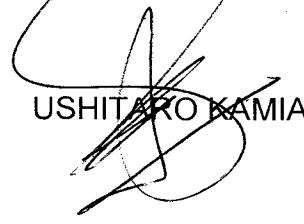
- Os sindicatos da categoria já firmam convênios com empresas para conceder descontos aos sindicalizados.

O Cartão do Educador apresentado no presente projeto de lei é mais abrangente em dois pontos:

- Possibilita a obtenção do cartão por profissionais da rede pública e também da rede privada de ensino; e,
- Além das livrarias, possibilita a realização de convênios com farmácias, clínicas e outros estabelecimentos comerciais e de serviços.

Tendo em vista que a iniciativa reveste-se de grande relevância e elevado interesse público, ao passo em que pretende intermediar descontos entre empresas e os profissionais da educação, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL à sua aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23.03.16


QUITO FORMIGA
Presidente
ALESSANDRO GUEDES
ANDREA MATARAZZO
AURÉLIO MIGUEL
LAÉRCIO BENKO
Relator
MARQUITO
USHITIRO KAMIARELCOM
412/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27/03/2016
Pág. 84 Col. 35
Conferido Egg

A Comissão de Trânsito, Transportes,
Em 30/03/2016
Elaine Gonçalves Garloli
RF. 106.465
Atividade de
Econômica,
Turismo, Lazer e
Gastronomia

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 18/04/2016 às 17:30
Por Fátima RF 100749
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Do Vereador / A Vereadora

Para relatar,
pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 19/04/16

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º, inciso III do RI.

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado A sob folha(s)
nº 24.025. Em 09/08/2016

Hugo Zanoni Moraes - RF 11.391
Técnico Administrativo-SGP. 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1295/2016

493/14

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,

ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº 493/14

Folha nº 24 do Proc. 34
nº 01-493 de 20/14
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, disciplina normas para disponibilização e uso do "Cartão Educador" aos profissionais da educação ativos ou aposentados no Município de São Paulo.

Os cartões serão nominais, pessoais e intransferíveis, e poderão ser utilizados para obter descontos nos seguintes estabelecimentos que estejam devidamente cadastrados:

- I. Livrarias
- II. Museus e Espaços culturais.
- III. Farmácias.
- IV. Clínicas particulares.
- V. Demais empresas prestadoras de serviços que demonstrem interesse.

De acordo com a justificativa, objetiva-se auxiliar os educadores.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequa-la à melhor técnica legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 493/14

Folha nº 25
Nº 01.493 do Proc.
de 20/14
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 SGP. 12

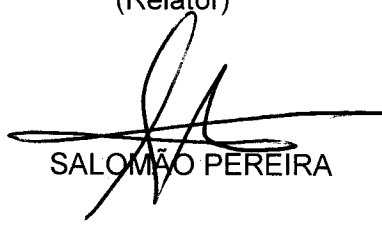
A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

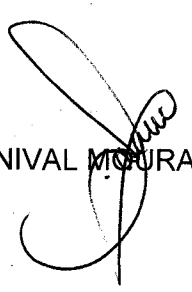
No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória, sendo que o projeto original melhor atende ao interesse público.

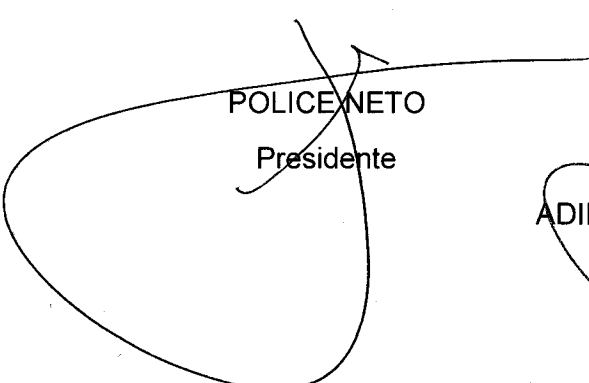
Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do projeto original.

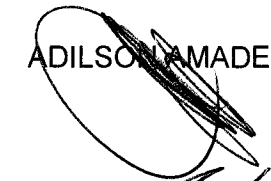
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 03/08/2016.

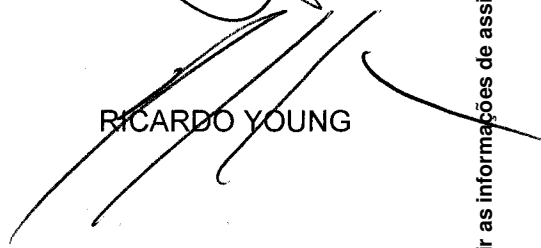

RICARDO TEIXEIRA
(Relator)

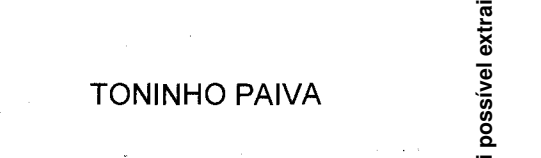

SALOMÃO PEREIRA


SENIVAL MOURA


POLÍCENETO
Presidente


ADILSON AMADEU


RICARDO YOUNG


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 09, 08, 2016

Pág. 94 Col. 2ª

Conferido: Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes

em 09, 08, 2016

Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 12/08/16 às 15h00
RF

Rubem Davi Romancini
RF 11.257 - SGP. 12

Ao Vereador / A Vereadora

Tomásio Vespoli

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 12, 08, 2016

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 17

Nome Rubem Romanini

RF 11257 SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 25 fls.

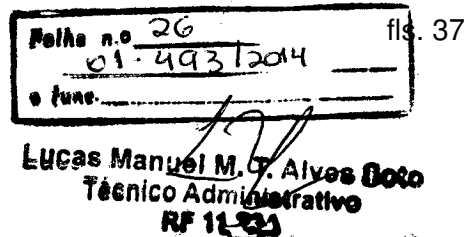
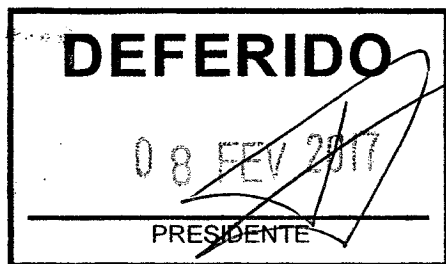
Arquivado em 05/01/2017

O Func.º 119736

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º 26 e folha de informação sob n.º 27 13/02/2017

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



REQUERIMENTO

RDS

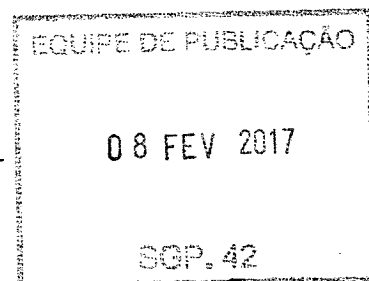
62/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) do Nobre VEREADOR DAVID SOARES, elencada(s) a seguir: PL635/2009, PL33/2010, PL44/2011, PL53/2011, PL67/2011, PL101/2011, PL118/2011, PL165/2011, PL195/2011, PL196/2011, PL253/2011, PL277/2011, PL295/2011, PL446/2011, PL471/2011, PL495/2011, PL513/2011, PL539/2011, PL582/2011, PL611/2011, PL25/2012, PL28/2012, PL35/2012, PL77/2012, PL86/2012, PL91/2012, PL163/2012, PL239/2012, PL264/2012, PL268/2012, PL273/2012, PL285/2012, PL333/2012, PL338/2012, PL339/2012, PL393/2012, PL421/2012, PL438/2012, PL464/2012, PL486/2012, PL493/2012, PL519/2012, PL529/2012, PL542/2012, PR2/2012, PR11/2012, PL130/2013, PL132/2013, PL188/2013, PL210/2013, PL350/2013, PL408/2013, PL521/2013, PL522/2013, PL733/2013, PL782/2013, PL791/2013, PL792/2013, PL800/2013, PL834/2013, PL836/2013, PL868/2013, PL878/2013, PL37/2014, PL38/2014, PL241/2014, PL394/2014, PL403/2014, PL404/2014, PL405/2014, PL419/2014, PL463/2014, PL464/2014, PL465/2014, PL477/2014, PL478/2014, PL479/2014, PL493/2014, PL494/2014, PL515/2014, PL557/2014, PL405/2015, PL515/2015, PL550/2015, PL554/2015, PL600/2015, PL699/2015, PL701/2015, PL702/2015, PL707/2015, PDL101/2016, PL244/2016, PL245/2016, PL287/2016, PL419/2016, PL420/2016.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2017

Vereador David Soares
Líder do DEMOCRATAS





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 01-493 de 20.14, 13/02/2017 (a)

Lucas Manuel Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-62/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

EDUC

15/02/17

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF. 11.300

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 16/02/17 às 18h00
RF _____

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

Ao Versador / A Vereadora

ALINE CAROSO

Para receber:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 20 02 2017

Prestado

Por: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, inciso III, da Lei 401/2014.

Segue _____ juntado _____, nesta data.

Documento _____ e papel de informação _____

Rubricado _____ sob folha _____ nº 28

Em 20/04/17

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAH

310/2017

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
 SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 493/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, "*dispõe sobre normas e disponibilização do cartão Educador no Município de São Paulo e dá outras providências.*"

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade, na forma de substitutivo** objetivando adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer **favorável nos termos do substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia apresentou parecer **favorável ao projeto original**.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a educação constantemente atravessa crises, e os professores são os mais afetados, cercados por um arsenal de burocracia e acúmulos de trabalhos e pouco reconhecimento. Além do mais, o projeto gerará um benefício conjunto, tanto para as empresas credenciadas quanto para os professores que serão prestigiados pelos descontos.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, posicionando-se **favorável ao substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 19/04/2017

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ALINE CARDOSO
Relatora

CELSO JATENE

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

TONINHO VESPOLI

RECEBIDO OFICIAL
20 04 17
115 03
Conteúdo: _____

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

À Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 24 / 04 / 17

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12